



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001889-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JURANDYR PEREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2001889-81.2025.8.26.0000

Agravantes: Matheus Henrique Pereira da Silva e Jurandyr Pereira da Silva

Agravado: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca:Limeira

Juiz 1º Grau: Mário Sergio Menezes

Voto nº 25.252

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – GRATUIDADE - Decisão que indefere a gratuidade – Autor menor de idade – Gratuidade que deve ser deferida ao menor - No caso de demanda foi apresentada para salvaguardar direitos de menor, cumpre avaliar a capacidade econômica sob o prisma dos interessados - Presunção de hipossuficiência pela idade - Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. Gratuidade deferida – **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 12/13 e 14/15 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, assim decidiu:

“A Constituição Federal determina que o Estado preste assistência jurídica, integral e gratuita, apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), de modo que entendo não ter sido recepcionada, neste aspecto, a Lei nº 7.115/83. Vale ressaltar que o pleito deve ser examinado a partir da totalidade dos rendimentos auferidos por todos aqueles que residem e integram o mesmo núcleo familiar.

Assim, a fim de justificar o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária: 1) os comprovantes de rendimentos dos últimos dois (02) meses; 2) a última declaração de imposto de renda entregues à Receita Federal (exercício de 2024); 3) os extratos bancários completos dos últimos dois (02) meses; e, caso não declare imposto de renda, e/ou no caso de trabalhador autônomo ou desempregado: 4) cópia da carteira de trabalho; 5) a certidão positiva/negativa de existência de veículos junto ao SENATRAN; e 6) a certidão de existência/inexistência de empresa (CNPJ), em de seus genitores."

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão sob a alegação, em síntese, de que a matéria em debate ostenta caráter personalíssimo, ou seja, os benefícios da gratuidade devem ser concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, como o agravante, menor, que não trabalha e não auferir renda, sendo sua hipossuficiência presumida. Afirma que, pouco importa a situação financeira dos genitores do agravante, pois eles não são partes no feito e o benefício não foi pleiteado em seu favor. Justamente por isso, é que não foram juntados na origem documentos comprobatórios da renda e do patrimônio dos genitores do agravante, tendo em vista que não se revelava necessário devassar suas vidas financeiras para amparar pedido de concessão dos benefícios da gratuidade à outra pessoa, no caso, seu filho, menor de idade, cuja hipossuficiência é presumida.

Afirma que a concessão dos benefícios da gratuidade não exige o estado de miserabilidade, mas a prova da ausência momentânea de condições para adimplir os emolumentos judiciais sem prejuízo ao próprio sustento. O indeferimento da gratuidade ao menor inviabilizará o acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal, no art. 5º, XXXV. Por fim, ressalta que a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios, a teor do disposto no art. 99, § 4º, do CPC. Pugna, então, pela concessão dos benefícios da gratuidade.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 20/22), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 27/29).

A D. Procuradoria Geral de Justiça deu parecer pelo provimento do recurso (fls. 34/36).

É a síntese do necessário.

O pedido do benefício da gratuidade constituiu uma exceção ao sistema de que o serviço judiciário é prestado mediante taxas, tornando-se imprescindível que a parte interessada demonstre a efetiva insuficiência de recursos.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposição do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”* O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

Trata-se, entretanto, de presunção relativa, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de o magistrado indeferir o benefício, presentes elementos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência, desde que conferida oportunidade prévia de comprovação.

Cabe observar que como a gratuidade envolve claro interesse público, por ser o Estado a mover recursos para permitir o acesso à justiça dos mais necessitados, o benefício deve ser reservado àqueles que realmente não dispõem de recursos para custear as despesas do processo, cabendo ao Judiciário realizar o devido controle para evitar sua concessão indiscriminada.

No caso, a decisão recorrida indeferiu a gratuidade, pois entendeu que a a parte autora, além de ter optado pela contratação de advogado particular - o que já ilide a presunção de hipossuficiência econômica derivada de declaração própria -, negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior, o que pode indicar que recebe créditos informais, a revelar o seu não enquadramento na condição de hipossuficiente.

Respeitado o entendimento do juízo monocrático, cumpre levar em consideração, no caso concreto, que o processo foi proposto para salvaguardar o direito a indenização de menor, de modo que a averiguação da pobreza deve ser feita sob o prisma de tal interessado, cuja condição financeira não se confunde com a de sua representante legal.

Assim sendo, tem-se que a hipossuficiência do interessado é presumida, em razão da sua menoridade e consequente impossibilidade de se sustentar, fazendo *jus*, portanto, ao benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita aos réus. Cabimento. Situação dos requeridos, menores de idade, que não se confunde com a da genitora. Hipossuficiência presumida. Decisão reformada. RECURSOPROVIDO." (agravo de instrumento 2002951-98.2021.8.26.0000. relatora: Clara Maria Araújo Xavier. DJ de 6.5.2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão agravada que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da autora, menor representada por seu pai. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não elidida por elementos em contrário trazidos ao processo. Decisão reformada, para conceder a gratuidade. RECURSO PROVIDO" (agravo 2088434- 96.2021.8.26.0000. Relator: Viviani Nicolau. DJ de 28.4.2021)

Ainda, no mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

“(…) 3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. (...). (REsp 1807216. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ de 6.2.2020).

É de rigor, portanto, a concessão da gratuidade ao agravante.

Daí por que **se dá provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator